Processo nº	TC 002967/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Adriana Souza Martins Bomfim e outros**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1408/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.776 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Adriana Souza Martins Bomfim,** inscrita no CPF n° 011.746.395-71, **Adryan Miguel Martins Bomfim**, CPF n° 083.874.315-32, **Alissom Santos Bomfim Filho**, CPF n° 085.656.925-90, decorrente do falecimento do **Sr. Alissom Santos Bomfim**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:08

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002967/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Adriana Souza Martins Bomfim,** inscrita no CPF n° 011.746.395-71, na condição de cônjuge, **Adryan Miguel Martins Bomfim**, CPF n° 083.874.315-32, filho menor de 18 anos e **Alissom Santos Bomfim Filho**, CPF n° 085.656.925-90, filho menor de 18 anos, decorrente do falecimento do **Sr. Alissom Santos Bomfim**, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 2745 de 27 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado n° 27337de 16 de novembro de 2015, fl. 29.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência das beneficiárias, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 6944/2015**, fls. 19/22, fundamentado no artigo 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal, opinou pelo DEFERIMENTO da pretensão autoral.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 454/2022** (fls. 34/35), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Adriana Souza Martins Bomfim, por preencher os requisitos legais, tendo direito a 50% (cinqüenta por cento) do valor da última remuneração do falecido, e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1408/2022, fls. 39/40, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor da Sra. ADRIANA SOUZA MARTINS BOMFIM, (CÔNJUGE) com direito a reajuste a pela

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:08

revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (redação dada peça EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Verificando os autos, cumpre esclarecer que, embora tenha havido o cadastro apenas da interessada **Sra. Adriana Souza Martins Bomfim,** inscrita no CPF n° 011.746.395-71, na condição de cônjuge, **versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a Sra. Adriana Souza Martins Bomfim, na condição de cônjuge, Adryan Miguel Martins Bomfim, na condição de filho menor de 18 anos e Alissom Santos Bomfim Filho também filho menor de 18 anos,** decorrente do falecimento do Sr. Alissom Santos Bomfim, policial militar na ativa, ocorrido em 20 de setembro de 2015, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 5).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os interessados preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da revisão anual. O *Parquet Especial* emitiu pareceres recomendando o registro tácito do ato, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, conforme ato concessivo pelo órgão de origem.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:08

Em que pese a recomendação feita pela Coordenadoria Jurídica, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **18 de janeiro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Adriana Souza Martins Bomfim, na condição de cônjuge, Adryan Miguel Martins Bomfim, na condição de filho menor de 18 anos e Alissom Santos Bomfim Filho também filho menor de 18 anos**, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

Em oportuno, solicito a inclusão como parte interessada dos beneficiários: Adryan Miguel Martins Bomfim, CPF n° 083.874.315-32, filho menor de 18 anos e Alissom Santos Bomfim Filho, CPF n° 085.656.925-90, filho menor de 18 anos. Visto que ambos são beneficiários do Sr. Alissom Santos Bomfim confome portaria de concessão de pensão n° 2745/2015 de 27 de outubro de 2015.

É como voto!

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:08

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **26.10.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 002967/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Adriana Souza Martins Bomfim,** na condição de cônjuge, **Adryan Miguel Martins Bomfim,** na condição de filho menor de 18 anos **e Alissom Santos Bomfim Filho** também filho menor de 18 anos, no valor de **R$ 2.878,41** (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Adriana Souza Martins Bomfim	Cônjuge	100	20.09.2015	**R$ 1.439,21**
Adryan Miguel Martins Bomfim	Filho menor de 18 anos	25	20.09.2015	**R$ 719,60**
Alissom Santos Bomfim Filho	Filho menor de 18 anos	25	20.09.2015	**R$ 719,60**
TOTAL				**R$ 2.878,41**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sergio Monte Alegre**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:08

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju **em 15 de fevereiro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/02/2023 16:05:08